

Acórdão: 17.009/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117619-89
Impugnante: Campo da Informática Ltda.
Proc. S. Passivo: Nívea Fernandes de Lima Machado
PTA/AI: 01.000151693.81
Inscr. Estadual: 342.076.476.00-89
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado nos autos que o sujeito passivo mandou imprimir documentos fiscais sem prévia autorização da Repartição Fiscal, em ofensa ao disposto no artigo 16, inciso V, da Lei n.º 6.763/75. Correta a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V. Infração caracterizada. Exigência fiscal mantida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Constatadas saídas de mercadorias, no período de 24 de maio a 03 de junho de 2005, acompanhadas por notas fiscais impressas sem a devida autorização da repartição fazendária, legitimando-se sua desclassificação, com subsequente exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais:

- mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente, os quais foram declarados inidôneos nos termos do artigo 133, inciso I do RICMS/02, conforme Ato Declaratório nº 10342060000241 de 03/11/05;
- emitir documentos fiscais falsos, no período de 24 de maio a 03 de junho de 2005.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas, capituladas nos artigos 54, inciso V e 55, inciso X todos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 312/321, argumentando em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- improcede a denúncia de que mandou imprimir documentos fiscais sem autorização do órgão competente, pois quando tomou conhecimento de que havia notas fiscais em seu nome a venda na fronteira do Paraguai, se dirigiu até lá, onde, após ter vista de um bloco das tais notas, em 04 de agosto de 2005, por documentação escrita, dirigiu-se à Delegação da Receita Federal de Caxias do Sul, declarando desconhecer e nunca ter vendido para a empresa da qual vira a nota, pedindo providências;

- desconhece o responsável pela emissão das notas fiscais emitidas de 24 de maio a 03 de junho de 2005, mas já havia comunicado à Polícia Federal, que pessoas estavam falsificando documentos em seu CNPJ e emitindo notas;

- foi a Caxias do Sul em busca dos blocos para entregá-los à Receita Federal, e, a partir disso passou a sofrer coação por parte dos fiscais para entregar os blocos e assumir a dívida tributária pela emissão dos mesmos;

- ainda que houvesse ICMS a ser tributado e multas a serem aplicadas sobre o valor do tributo, a fiscalização deveria tê-lo feito nos moldes legais e não como confisco, como foi o caso;

- esta é uma clara demonstração do abuso de autoridade e de entendimento do ente fiscal, o qual em atendimento a sua atividade deveria ter diligenciado no sentido de conhecer os fatos da denúncia feita em Caxias do Sul;

- as multas discriminadas ferem os Princípios do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, sendo, usadas como abuso de autoridade, e medida extrema de sanção, e ao ver da corrente tributária dominante, como verdadeiro confisco;

- se quer ou deve a Receita Estadual penalizá-la por entender ainda que não seja a realidade, que houve circulação de mercadoria sem recolhimento do tributo, ou impressão irregular de documento fiscal, ainda assim, não pode fazê-lo com efeito de confisco, e diga-se de passagem um super confisco;

- a penalidade não deve ser tamanha que exija da empresa o ônus de sua falência financeira, devendo portanto, a multa ser restrita à 20% sobre o valor devido do ICMS, ainda que discutível;

- mesmo tendo sido cientificado, o Fisco não agiu no sentido de protegê-la, vindo a fazer busca com auxílio de força policial armada em sua loja, em atitude de ameaça e coação, com a finalidade de apreender blocos que sabia terem sido buscados no Sul como prova do ilícito que estava sendo feito contra si, por terceiros;

- a incidência da taxa SELIC sobre o débito não encontra supedâneo no ordenamento jurídico.

Ao final, pede que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente, ou, que sejam as Multas desconstituídas ou arbitradas em valores que não representem situação real confisco, no teto de 20% sobre o valor do tributo.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 336/343, narrando os fatos que levaram à autuação, e rebatendo o alegado pela Defesa, em resumo, aos fundamentos seguintes:

- a autuação não se trata de uma denúncia, mas de uma constatação, um fato real, verídico e incontestável, qual seja, a existência de um bloco de notas fiscais falsas no estabelecimento da Autuada, conforme faz prova o TAD nº 021280 (fls. 03) e o próprio bloco de notas fiscais falsas (fls. 76 a 308);

- a Impugnante alega ter conseguido vista de um bloco das referidas notas, entretanto, o documento apresentado trata-se de uma cópia reprográfica da Nota Fiscal nº 810, de 10 de novembro de 2004, o qual foi recebido via fax, conforme pode ser observado na parte superior do mesmo (fls. 332);

- o documento que a Impugnante acostou às fls. 331, alegando ser uma declaração apresentada à Delegacia da Receita Federal não apresenta nenhum carimbo de recibo ou protocolo de recebimento e, além de possuir rasuras, sequer tem a assinatura do contribuinte;

- pela declaração supostamente apresentada a Receita Federal, a Impugnante declara que não conhece e nunca vendeu para a empresa Energiza Informática Ltda., a qual apresentou uma Nota Fiscal nº 810 sendo a mesma falsa. No entanto, tal Nota não foi objeto do trabalho fiscal, pois as notas falsas, encontradas no estabelecimento da Autuada, objeto do trabalho fiscal, são as Notas Fiscais nºs 401 a 409;

- a Impugnante alega desconhecer o responsável pela emissão das notas fiscais, emitidas no período de 24 de maio a 03 de junho de 2005, mas este argumento fica fragilizado diante do fato de que o bloco de notas fiscais falsas foi encontrado e apreendido dentro de seu estabelecimento;

- a sócia administradora da Impugnante assinou o citado Termo de Apreensão e Depósito, recebendo na oportunidade, uma via do mesmo;

- questiona, ainda, a Impugnante as multas aplicadas afirmando que as mesmas têm efeito de confisco, devendo, no entanto, ser observado o disposto nos artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional;

- cita para melhor compreensão da matéria os ensinamentos do Prof. Hugo de Brito Machado acerca da vedação do confisco, bem como o Princípio da Capacidade Contributiva, constante do artigo 145 da Constituição Federal de 1988;

- a Impugnante invoca o artigo 112 do Código Tributário Nacional, mas como se depreende da leitura do dispositivo, a aplicação de seus benefícios somente será possível em caso de dúvida, o que não ocorre no caso em tela;

- a utilização da taxa SELIC para correção dos débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas dentro do prazo legal, está legalmente prevista na Resolução nº 2.880/97.

Pede, ao final, seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Versa a presente autuação fiscal acerca das seguintes imputações fiscais:

- mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente, os quais foram declarados inidôneos, conforme Ato Declaratório n.º 10342060000241 de 03 de novembro de 2005;
- emitir documentos fiscais falsos, no período de 24 de maio a 03 de junho de 2005.

Com base nestas imputações está sendo exigido pelo presente lançamento o ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas, capituladas nos artigos 54, inciso V e 55, inciso X todos da Lei n.º 6.763/75.

De pronto cumpre destacar pela importância face aos argumentos de defesa, que o presente Processo Tributário Administrativo se inicia com um Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, recebido pela ora Impugnante em 29 de novembro de 2005 (fl. 02), e pela apreensão de documentos conforme Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 021280, assinado pela sócia da Impugnante em 10 de junho de 2005.

Antes mesmo de adentrarmos no mérito propriamente dito das exigências entendemos relevante lembrar alguns fatos narrados pela Fiscalização e que encontram respaldo nos documentos existentes nos presentes autos.

Assim, temos que em 10 de junho de 2005, durante visita ao estabelecimento da Impugnante, o Fisco ao proceder às verificações fiscais necessárias ao cumprimento de sua função, averiguou a existência de um bloco de notas fiscais modelo 01, contendo as notas de n.ºs 401 a 450, o qual não havia sido autorizado pela Repartição Fazendária competente. Estes fatos estão narrados no Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 021280, assinado pela sócia da Impugnante (fl. 03 – frente e verso).

Nesta oportunidade a Fiscalização também verificou que algumas notas do citado bloco já haviam sido emitidas, e a Nota n.º 410 estava parcialmente emitida, constando como data de emissão 06 de junho de 2005, conforme pode ser visto à fl. 103 deste Processo Tributário Administrativo.

A partir destes fatos o referido bloco foi apreendido, repita-se pela importância, por meio do Termo de Apreensão e Depósito n.º 021280 (fl. 03), oportunidade em que a sócia administradora assinou o referido Termo e recebeu uma via do mesmo.

Acrescente-se que, em 05 de novembro de 2005 foi publicado o Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade das notas n.ºs 401 a 450, conforme atesta cópia do Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, acostado à fl. 18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defendente alega que, não procede a denúncia de que teria mandado imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente pois quando tomou conhecimento, por terceiros, de que havia notas fiscais em nome de sua empresa à venda na fronteira do Paraguai, dirigiu-se a cidade de Caxias do Sul, onde após ter vista de um bloco das referidas notas, na data de 04 de agosto de 2005, mediante documentação escrita, dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal da citada cidade, e declarou que não conhece e nunca vendeu para a empresa da qual vira a nota, pedindo ao referido órgão providências à espécie.

Esta argüição da Impugnante em muito nos preocupa até mesmo face à gravidade da imputação fiscal. Desta forma, passamos a buscar nos documentos por ela juntados provas destas alegações.

Entretanto, primeiramente temos que a situação posta nos autos, não se trata de uma denúncia, mas da constatação de um fato, pois a existência de um bloco de notas falsas no estabelecimento da Defendente, está atestada como já dito anteriormente pelo Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 021280, assinado pela sócia da Impugnante, e o próprio bloco de notas falsas encontra-se nos autos às fls. 76 a 308.

No que tange ao argumento defensivo de que dirigiu-se à cidade de Caxias do Sul, onde teve vista de um bloco de notas fiscais, na data de 04 de agosto de 2005, e formalizou uma declaração à Delegacia da Receita Federal daquela cidade, temos que o documento apresentado para comprovar tal alegação trata-se de uma cópia reprográfica da Nota Fiscal n.º 810 de 10 de novembro de 2004, o qual foi enviado/recebido via fax, conforme pode ser observado na parte superior do mesmo (fl. 332).

O outro documento trazido pela Impugnante (fl. 331), trata-se de uma declaração apresentada à Delegacia da Receita Federal que, apesar de realmente estar dirigido à citada Delegacia, e conter a afirmação de a Impugnante *“não conhece e nunca vendeu para empresa Energiza Informática Ltda. a qual apresentou uma nota fiscal n.º 000810 (...)”* não traz a claramente o pedido ao citado órgão de providências à espécie.

Ademais cumpre destacar quanto a esta Declaração:

- não consta no documento trazido nenhum carimbo de recibo ou protocolo de recebimento. Assim, não há prova material de que, embora endereçado a Delegacia da Receita Federal, tenha sido entregue. Parece-nos claro que qualquer documento apresentado a uma repartição pública, seja ela federal, estadual ou municipal, deve ter protocolo de recebimento, pois é através do protocolo que se formaliza e registra a entrada de todo e qualquer documento em uma repartição.

- não consta no documento sequer a assinatura de qualquer representante da Impugnante, apenas um carimbo da empresa;

- o documento possui rasuras em seu texto.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro fato acerca da citada Declaração está afeto a seu texto, pois consta da mesma a declaração que a Impugnante não conhece e nunca vendeu para a empresa Energiza Informática Ltda., a qual apresentou uma nota fiscal n.º 000810 no valor de R\$ 51.000,00 sendo a mesma falsa. Entretanto, esta nota fiscal sequer foi objeto do trabalho fiscal. O trabalho fiscal sob exame, conforme demonstrado no anexo ao Auto de Infração (fl. 09), tem como foco as notas falsas, encontradas no estabelecimento da Impugnante, de n.ºs 401 a 409, e que estão acostadas aos autos (fls. 76 a 102).

Por estes motivos não há como acolher a declaração apresentada para desconstituir as exigências dos autos.

Nesta linha, o Fisco apontou como obrigação da Impugnante, ou melhor de todos os contribuintes "obter autorização da Repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal". Esta obrigação encontra-se inclusive prevista no artigo 16, inciso V, da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

"SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....
V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;
....."

Foram apreendidas notas fiscais constantes dos autos às fls. 76 a 308.

Para esta infração foi acionado o inciso V do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75. Assim torna-se importante a verificação do texto da norma para análise da perfeita adequação da conduta nela descrita àquela atribuída a Impugnante.

Assim temos as disposições do citado inciso V do artigo 54 da Lei n.º 6.763/75 *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;
....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se pois que o tipo infracional descrito na norma é “imprimir ou mandar imprimir documento fiscal” sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada. Esta conduta esta em consonância com a obrigação traçada pela própria Lei n.º 6.763/75, já descrita linhas acima nesta decisão, de recorrer a autoridade fazendária para dela obter autorização antes de imprimir ou mandar imprimir documento fiscal.

Cumpra ainda verificar o disposto no §1º do citado artigo 54 da Lei n.º 6.763/75, uma vez que a Impugnante discute o valor das multas aplicadas, a saber:

“Art. 54 -

.....

§ 1º Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.”

Nota-se que o mandamento legal para aplicação da multa é no sentido de que a mesma deve ser quantificada considerando a quantidade de documentos. Esta forma de quantificação encontra-se coerente uma vez que a penalidade não é por utilizar, mas por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição Fiscal.

No que tange às saídas tidas como desacobertas pela Fiscalização por terem sido acompanhadas de parte dos documentos considerados falsos, reafirmamos estar esta infração diretamente vinculada à anteriormente tratada.

De pronto destacamos encontrarem-se listados e juntados às fls. 76 a 102 tais documentos. Inclusive, no caso da nota 00401, com o canhoto de recebimento preenchido. Portanto, inegável sua utilização com a finalidade de dar uma roupagem de acobertamento fiscal às operações realizadas.

No entanto, como os documentos foram considerados falsos, não se prestavam ao devido acobertamento das operações de circulação de mercadorias. Assim, consideram-se as mesmas desacobertas.

Cumpra lembrar que, seguindo com sua defesa, a Impugnante, desconhecer o responsável pela emissão das notas fiscais, emitidas no período de 24 de maio a 03 de junho de 2005.

Cabe ressaltar entretanto que o bloco de notas falsas foi encontrado e apreendido dentro do estabelecimento da Impugnante, conforme já relatado diversas vezes nesta decisão e atestado pelo Termo de Apreensão e Depósito - TAD n.º 021280.

Como também já discurremos anteriormente, foi a sócia administradora da Impugnante, quem assinou o citado Termo, recebendo na oportunidade, uma via do mesmo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante discute também as multas aplicadas, alegando serem as mesmas exorbitantes e totalmente improcedentes, vez que ferem frontalmente ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva do Contribuinte.

Pela simples leitura dos artigos 3º e 5º do Código Tributário Nacional verifica-se que todo e qualquer tributo, seja ele imposto, taxa ou contribuição de melhoria, só pode ser exigido de ato lícito. É de fundamental importância para compreensão deste conceito a necessidade da existência de licitude para o fato que desencadeia o nascimento da obrigação tributária. O tributo se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre um ato lícito.

Lembramos que o Princípio do Não-Confisco decorrente do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 está afeto aos tributos e não às penalidades *in verbis*:

"Art. 150 -
.....
IV- utilizar tributo com efeito de confisco;
....."

Também o Princípio da Capacidade Contributiva, estampado no artigo 145 da Constituição Federal de 1988, diz respeito a tributos e não penalidades, como pode ser visto de seu texto:

"Art. 145 -
.....
§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

Relativamente à arguição de defesa de aplicação do princípio contido no artigo 112 do Código Tributário Nacional temos que o mesmo é aplicável somente em caso de dúvida. Vale dizer, somente se interpreta de maneira mais favorável ao contribuinte ou responsável, se naturalmente restar dúvida quanto a pelo menos uma das situações elencadas nos incisos I a IV do citado artigo 112.

No caso em tela não vislumbramos a existência de quaisquer dúvidas quanto à matéria de fato. O bloco apreendido estava com as notas n.ºs 401 a 409 já emitidas e a nota fiscal n.º 410 em fase de emissão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito.

Com efeito, prevê o artigo 127, da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no artigo 226, da mesma Lei, que se estabelece:

“Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria Ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.”

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no artigo 5º, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstos pela Resolução n.º 2.554, de 17 de agosto de 1994, quando foi editada a Resolução n.º 2.816, de 23 de setembro de 1996, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução n.º 2.880, de 13 de outubro de 1997, que revogou expressamente a Resolução n.º 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998 seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A pré citada Resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado em dispositivos da Lei n.º 6763/75, já aludidos.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não pago no prazo legal.

Desta forma o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções* leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Pelos fundamentos e normas acima elencados concluímos que não foi apresentado nenhum fato ou argumento capaz de modificar ou elidir o crédito tributário em questão, e que a Impugnante não logrou êxito neste intento, restando, portanto, plenamente caracterizada a infração tributária cometida pela Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 01/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora